



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Sr. Gerente,

1. Trata-se de recurso interposto por AUDIOESP AUDITORIA E CONSULTORIA ("auditor") contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/DC/03/20, datado de 28/02/2020, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2019, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue até 30/04/2019 e, como não o foi até 06/02/2020, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso.

2. Em seu recurso, a recorrente alega que:

A Declaração de Conformidade objeto deste ofício, cuja data limite de entrega se deu em 30.04.2019, foi entregue em 06.01.2020, nº de recebimento 7452449, conforme protocolo em anexo, mesmo com atraso a obrigação foi devidamente cumprida em 06.01 p.p., requerendo, para tanto, seja cancelada a aplicação da multa cominatória objeto deste ofício.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste Nobre Colegiado, requer alternativamente, que seja diminuído o valor da multa aplicada de R\$ 12.000,00 para R\$ 3.000,00, para se adequar a situação econômica desta empresa ora recorrente, uma vez que sempre esteve em dia com suas obrigações financeiras perante esta instituição, e terá imensurável abalo financeiro para conseguir suportar o pagamento da referida multa, correndo o risco de prejudicar os pagamentos a que está comprometida, tais como despesas administrativas, funcionários, aluguel, impostos, dentre outras despesas.

Ainda, requer a este nobre Colegiado, a aplicação do efeito suspensivo ao presente Recurso, uma vez que há justo receio de prejuízo de difícil reparação à ora recorrente, uma vez que segue acostado o comprovante de entrega da declaração.

3. A recorrente anexa ao seu processo o protocolo de confirmação de entrega da Declaração de Conformidade, nº SCW95756538, com data de 06.01.2020.

4. Em relação à alegação de que a Declaração de Conformidade teria sido entregue em 06.01.2020, que demonstra-se verdadeira conforme protocolo encaminhado, ressalto que a data limite de entrega se deu em 30.04.2019 e que o valor de R\$ 12.000,00 foi computado considerando 60 dias de atraso. Uma vez que a referida declaração não foi entregue até 30.06.2019, o valor da multa é o mesmo para entrega em qualquer data posterior ou não entrega. No entanto, a Declaração entregue em 06.01.2020 atende a obrigatoriedade de entrega para o ano de 2020.

5. Quanto à solicitação de redução do valor da multa, apesar de estar

prevista no art. 18 da ICVM 308/99 redução da multa pela metade no caso do auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, tal previsão se aplica aos auditores que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados na ICVM 308/99, não sendo aplicável no caso em questão, da não entrega da Declaração de Conformidade, prevista na ICVM 510/2011.

6. Convém ressaltar ainda que, além da obrigatoriedade da entrega da declaração estar prevista na Instrução CVM nº 510/2011, a recorrente foi alertada por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória em 06/05/2019, quando foi encaminhada mensagem eletrônica para o endereço "AUDIOESP@AUDIOESP.COM.BR" (documento 0968041), em cumprimento ao art. 3º da ICVM 452/07.

7. Quanto à aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, pode ser dado pelo Superintendente, conforme determinado no art. 13 da ICVM 452/07:

Art. 13. Das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O recurso será recebido no efeito devolutivo. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

§ 2º O recurso de que trata este artigo observará o procedimento estabelecido na regulamentação referente aos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes. (grifo nosso)

8. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2019, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga, Analista**, em 01/04/2020, às 16:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 14/04/2020, às 08:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 24/04/2020, às 11:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0968723** e o código CRC **11468FE1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0968723** and the "Código CRC" **11468FE1**.*